

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ENGASGO E ASFIXIA		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	01/06/2026 09:42:59	Data da assinatura:	01/06/2026 09:43:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI
01/06/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ENGASGO E ASFIXIA NO ESTADO DO CEARÁ, DISPONDO SOBRE A CAPACITAÇÃO EM MANOBRAS DE DESOBSTRUÇÃO DE VIAS AÉREAS NA REDE DE SAÚDE E EM ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Engasgo e Asfixia no Estado do Ceará, com o objetivo de disseminar o conhecimento técnico sobre a Manobra de Heimlich e outros protocolos de salvamento, visando a redução de óbitos por obstrução de vias aéreas.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA E REDE DE SAÚDE

Art. 2º As maternidades, hospitais, postos de saúde e Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) integrados à rede pública ou privada do Estado do Ceará deverão promover ações de conscientização para pais, mães, adotantes e cuidadores sobre o desengasgo de lactentes (bebês de até 1 ano).

§ 1º A orientação teórica e prática deverá ser oferecida, preferencialmente, durante as consultas de pré-natal e no período de puerpério (primeiras consultas após o parto).

§ 2º Os estabelecimentos descritos no *caput* deverão disponibilizar material informativo digital ou impresso no momento da alta hospitalar do recém-nascido.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Art. 3º Os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação de shopping centers e estabelecimentos similares que comercializam refeições para consumo local no Estado do Ceará ficam obrigados a:

I – Manter, durante todo o horário de funcionamento, pelo menos 1 (um) funcionário capacitado em manobras de primeiros socorros focadas na desobstrução de vias aéreas, em crianças e adultos;

II – Afixar, em local de fácil visualização pelo público, cartazes ou placas informativas ilustrando o passo a passo da Manobra de Heimlich em adultos e crianças.

Parágrafo único. O cartaz obrigatório deverá conter um QR Code que direcione o usuário para vídeos tutoriais oficiais disponibilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE).

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Os treinamentos previstos nesta Lei poderão ser realizados por meio de cursos presenciais ou virtuais, ministrados por entidades públicas ou privadas devidamente credenciadas e reconhecidas pelas autoridades de saúde ou segurança pública.

Art. 5º O descumprimento das obrigações fixadas no Capítulo III sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Multa em caso de reincidência, a ser regulamentada e aplicada pelo Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os estabelecimentos privados e a rede de saúde terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura unifica duas frentes urgentes de preservação da vida e saúde pública no Estado do Ceará: a proteção aos lactentes no ambiente doméstico e a segurança de cidadãos e turistas em estabelecimentos de alimentação coletiva, por meio da capacitação e de ações rápidas de socorro em situações de urgência e emergência. A relevância crônica desta medida ganha um profundo sentido de dever social ao lembrarmos da história de José Castelo Branco de Carvalho, conhecido como “Zé Gogo”.

José foi daqueles homens que deixou marca por onde passou. Filho de Raimundo Nonato e Maria do Rosário, cresceu cercado pela família e pelos quatro irmãos, construindo um jeito leve, agregador e apaixonado pela vida. Dedicou parte de sua trajetória à Educação Física como profissão, transmitindo alegria, disciplina e cuidado ao próximo. Casou-se com Tereza Neuma, sua grande companheira, e dessa união nasceram suas duas filhas, Marina e Lara, que carregam consigo seus ensinamentos e o amor deixado por ele.

José tinha uma energia contagiante, amava viver e estar entre amigos. No ano de 2007, contudo, sua caminhada foi interrompida de forma inesperada e precoce, após um episódio de engasgo com um pedaço de carne.

A fatalidade que vitimou José Castelo Branco de Carvalho expõe a vulnerabilidade de qualquer cidadão diante de emergências médicas silenciosas e devastadoras como o engasgo e a consequente asfixia. Situações de obstrução de vias aéreas por corpos estranhos exigem uma reação imediata; os danos cerebrais ou o óbito podem ocorrer em questão de poucos minutos caso não haja uma intervenção rápida e preparada. O foco central deste projeto é justamente garantir que o ambiente e as pessoas ao redor estejam prontos para agir nesse exato instante.

Na primeira infância, as vias aéreas estreitas dos bebês tornam o aleitamento e a introdução alimentar momentos de risco real. Ao instrumentalizar e capacitar pais e cuidadores ainda na fase do pré-natal e da alta hospitalar, criamos uma barreira técnica de proteção e primeiros socorros no recesso dos lares cearenses.

Paralelamente, o projeto estende essa rede de segurança para os ambientes de lazer e consumo, como restaurantes e praças de alimentação — locais propícios para episódios de engasgo por alimentos sólidos. A obrigatoriedade de funcionários treinados em manobras de desobstrução (como a Manobra de Heimlich) e a fixação de cartazes ilustrativos e educativos garantem que o socorro aconteça nos cruciais primeiros segundos do incidente. Essa preparação prévia preenche o vazio de tempo existente até a chegada das equipes médicas de emergência, transformando funcionários e cidadãos comuns em agentes ativos de salvamento.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção da saúde (Art. 24, XII, CF) e defesa do consumidor (Art. 24, VIII, CF), sem gerar custos diretos ou criação de cargos para a máquina administrativa estadual. Trata-se de uma política pública humanitária, de caráter preventivo e técnico, focada na capacitação da sociedade para salvar vidas em momentos críticos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)